

Aylton Bonomo Júnior

Hermes Zaneti Júnior

Mandado de Segurança Individual e Coletivo

Conforme CPC/2015 e precedentes
vinculantes do STF e STJ

2019

segurança em face de atos administrativos praticados por agentes públicos (v.g., concurso público da CEF)²⁷⁰, mesmo se oriundos da Justiça do Trabalho (v.g., ato praticado por Analista Judiciário em processo administrativo disciplinar, na condição de Presidente da Comissão), quando, então, a competência será da Justiça Federal (art. 109, VIII, CF), salvo atos administrativos praticados por membros dos tribunais trabalhistas (TST e TRT), na forma do art. 21, VI, da LOMAN (LC n. 35/1979)²⁷¹, pois cabe a cada tribunal julgar os mandados de segurança que impugnem os atos praticados por seus respectivos membros.²⁷²

2.6.3 Competência em razão da qualificação da autoridade (federal ou local)

Não se tratando de autoridade cujo julgamento compete originariamente aos tribunais superiores (competência em razão da graduação hierárquica de autoridade), e não se cuidando de matéria eleitoral ou trabalhista (competência em razão da matéria), a competência do mandado de segurança será comum (federal ou estadual), e será definida pela qualidade da autoridade.

2.6.3.1 Autoridade Federal

2.6.3.1.1 Competência da Justiça Federal – Linhas Gerais

A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, da matéria e da função.²⁷³ Assim, pode-se classificar essa competência:

²⁷⁰. “[...]. 2. Extrai-se da inicial que o autor objetiva, com a presente ação, a nomeação para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, para o qual fora aprovado em concurso público, dentro do número de vagas disponível no edital. 3. O STJ pacificou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. [...]” (STJ, CC 154.087/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/09/2017)

²⁷¹. Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente: [...] VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

²⁷². “[...] 3. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as impetrações voltadas contra atos de autoridade em sede de matéria puramente trabalhista, assim entendida aquela que se amolde aos incisos do art. 114 da CF, notadamente as relativas ao direito de greve (inciso II), representação sindical (inciso III) e penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho aos empregadores (inciso VII), bem como os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, na forma do que dispõe o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. [...]” (STJ, CC 130.946/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014)

²⁷³. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Competência Cível da Justiça Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 56.

- (i) *em razão da pessoa*: (a) quando presente a União, as autarquias federais²⁷⁴, as fundações públicas federais (espécie de autarquia)²⁷⁵ e as empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes²⁷⁶ ou oponentes (art. 109, I, CF), salvo matéria de falência²⁷⁷, de acidente de trabalho²⁷⁸ e de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, (b) litígio envolvendo Estado Estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou

274. Como espécie do gênero autarquia federal, situam-se as autarquias corporativas (conselhos de fiscalização profissional), a exemplo do CRM e do CREA, a ensejar a competência da Justiça Federal, ainda que o Conselho seja de âmbito estadual (v.g. CRM Regional do Estado do Espírito Santo), conforme já definido pelo STF. Nesse sentido é o Enunciado n.66 da Súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização profissional.” De igual forma, apesar de sua natureza *sui generis*, “compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.” (STF, RE 595.332, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.08.2016, Pleno, sob a sistemática da repercussão geral)

275. Rememora-se que as fundações podem ser públicas (criadas pelos entes federados) ou privadas (criadas pelos particulares). As fundações públicas, por sua vez, podem apresentar regime jurídico de direito público, ou regime jurídico de direito privado, sendo certo que apenas as fundações públicas de direito público enquadram-se no conceito de Fazenda Pública. Apenas as fundações públicas federais (tanto no regime de direito público, quanto no regime de direito privado) inserem-se na competência da Justiça Federal.

276. Verifica-se que não apenas como parte, mas também como terceiro, a presença do ente federal justifica a competência da Justiça Federal. A despeito da Constituição da República se referir apenas a uma espécie de intervenção de terceiro (assistência), além da oposição (que agora é espécie de procedimento especial), nada obsta a aplicação desse dispositivo constitucional às demais espécies de intervenção de terceiro (chamamento ao processo e denunciação à lide), para efeito de fixação da competência da Justiça Federal. Contudo, cabe ressaltar que a assistência anômola prevista no art. 5º da Lei Federal n.9.469/1997, em que a União pode intervir em qualquer causa que possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que não demonstre interesse jurídico, não enseja a alteração de competência no primeiro grau de jurisdição, apenas deslocando a competência se interposto recurso. Nesse sentido: STJ, AgInt no CC 152.972/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018.

277. No processo de falência, “a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal (Verbete n.244 do TFR). Vale lembrar que o crédito tributário (art. 187, CTN) e qualquer dívida ativa da Fazenda Pública (art.29 da Lei Federal n. 6.830/80), não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, o STJ entende que os créditos fiscais, por não estarem sujeitos à habilitação no juízo falimentar, não são atingidos pela decretação da falência, que não tem o condão de paralisar a execução fiscal, nem desconstituir a penhora, prosseguindo-se até a alienação; contudo, o produto resultante da alienação dos bens penhorados deve ser entregue ao juízo de falência. Quanto ao momento da penhora na execução fiscal, se realizada antes da decretação da falência, mantém-se válida; se realizada a penhora após a decretação de falência, a penhora deve ser feita no rosto do processo de falência. Confira: STJ, REsp 188.148/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 19/12/2001; STJ, EREsp 444.964/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 06/10/2003.

278. O STJ dá interpretação ampla ao termo “acidente de trabalho”, para alcançar qualquer ação previdenciária que, ainda que indiretamente, a causa de pedir se refira a acidente, de forma que cabe ao juízo estadual a análise de litígios previdenciários em face do INSS decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício, quando para proceder a sua revisão (STJ, AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/02/2017). Todavia, vale ressaltar que os servidores da União e autarquias federais são submetidos, como regra geral, ao regime estatutário (Lei Federal n.8.112/1990), de forma que os litígios decorrentes de acidente de serviço não se submetem ao conceito constitucional de “acidente de trabalho”, a ponto de afastar a competência da Justiça Federal. (STJ, EDcl no CC 104.691/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010)

residente no país (art. 109, II, CF), (c) nos mandados de segurança e nos *habeas data* em que é apontada autoridade federal como coatora (art. 109, VIII, CF);

(ii) *em razão da matéria*: (a) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, CF)²⁷⁹, (b) a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF)²⁸⁰, (c) causas referentes à nacionalidade e naturalização (art. 109, X, CF);

(iii) *em razão da função* (art. 109, X, CF): (a) execução de carta rogatória, após o *exequatur* pelo STJ, e (b) execução de sentença estrangeira, após a homologação pelo STJ.

De início, não custa lembrar que as hipóteses de competência da Justiça Federal são taxativas, elencadas *numeris clausus* na Constituição da República nos arts. 108 e 109, não comportando ampliação por norma infraconstitucional²⁸¹, cuidando-se de competência material absoluta²⁸², improrrogável e declarada de ofício pelo juiz (após a oitiva das partes, em respeito ao contraditório preventivo e ao dever de cooperação)²⁸³.

Por conta dessa taxatividade, a competência da Justiça Federal não atrai outros pedidos não abarcados nas hipóteses dos arts. 108 e 109 da CF, observando, assim, (i) a modificação de competência por conexão ou continência

²⁷⁹. O STF procedeu a uma interpretação restritiva desse dispositivo constitucional, de modo que apenas são de competência da Justiça Federal as causas que versem sobre disposições do próprio tratado (STF, CJ 6528, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1987), tanto que as ações de indenização em face de companhias aéreas em virtude de extravio de bagagem em transporte internacional, em que se discute a aplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal, são julgadas pela Justiça Estadual, e não pela Justiça Federal. Nesse diapasão é o Enunciado n. 21 da Súmula do extinto TRF: “Após a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, a competência para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, é da Justiça Comum Estadual, ainda quando se discuta a aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.”

²⁸⁰. Para o STF, a competência da Justiça Federal apenas se configura se a causa versar sobre as terras indígenas, sua cultura ou afetar a coletividade. Nesse sentido: HC 91.121, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-11-2007, 2ª Turma; RHC 85.737, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12-12-2006, 2ª Turma.

²⁸¹. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Competência Cível da Justiça Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 54; STF, ACO 1509, Relator Min. Eros Grau, julgado em 18/06/2010.

²⁸². Frisa-se que, com o Código de Processo Civil de 2015, a regra é a conservação dos atos processuais, mesmo na declaração de incompetência absoluta, só havendo ineficácia dos atos praticados pelo juízo incompetente se expressamente declarado pelo juízo firmado competente. Nesse sentido é a inteligência do art. 64, § 4º, do CPC: “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”

²⁸³. Art. 10, CPC. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

(art. 54, CPC)²⁸⁴, ou (ii) a cumulação de pedidos na exordial (art. 327, § 1º, II, CPC)²⁸⁵, em razão da incompetência absoluta para apreciar um dos pedidos²⁸⁶. A exceção a essa regra consiste na hipótese em que incida o litisconsórcio necessário ou o litisconsórcio unitário.²⁸⁷ Não se desconhece o fato de que

284. “[...] - Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa - competência relativa - estão sujeitos à modificação de competência por conexão. Art. 102 do CPC.- A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. - Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória de ato administrativo, não se permite a modificação de competência por conexão.” (STJ, AgRg no CC 117.259/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, j. em 27.06.2012); “[...] 2. IMISSÃO NA POSSE. LIDE ENTRE PARTICULARES. BEM IMÓVEL. REMESSA DA AÇÃO DE IMISSÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CF/1988. PRECEDENTES. [...] 2. Tratando-se de litígio entre particulares, firmou-se nesta Corte orientação segundo a qual ‘não é possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta’ (AgRg no CC n. 92.346/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 3/9/2008).” (STJ, AgInt no REsp 1636936/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017)

285. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: [...] II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo.

286. “[...] 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, *verbis*: ‘compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio’. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o Banco do Brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal.” (STJ, CC 119.090/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/09/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 1527232/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 05/02/2018 (julgado sob a sistemática do recurso repetitivo).

287. “[...] 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.” (STJ, CC 128.277/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/10/2013); “[...] 2 - O litisconsórcio existente entre os apelantes e a CEF tem natureza jurídica de litisconsórcio simples, não unitário e facultativo, já que a decisão da lide não seria uniforme para os réus, vez que os pedidos formulados em relação aos apelantes e à CEF são distintos. 3- A intervenção da CEF no contrato de Promessa de Compra e Venda se deu em razão de ter financiado os apelantes, não implica em litisconsórcio unitário e não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para a análise dos pedidos formulados em relação a eles. [...]” (TRF 2, AC n. 00317111020074025101, Rel. Des. Frederico Gueiros, DJ 28/09/2009)

essa vedação de reunião de causas conexas pode gerar risco de decisões conflitantes; porém, o sistema jurídico apresenta uma solução, que é a suspensão de um dos processos por prejudicialidade (art. 313, V, a, CPC).²⁸⁸

Se o juiz estadual vislumbra, no caso concreto, que há interesse federal na causa, não deve remeter imediatamente o processo à Justiça Federal. Primeiramente, deve intimar o ente federal interessado, e apenas se este manifestar interesse na causa, deve remeter o processo à Justiça Federal, pois quem define o interesse do ente federal em participar do processo é o Juiz Federal (Súmula 150, STJ)²⁸⁹. Se o ente federal intimado manifestar desinteresse pela causa, o processo permanece na Justiça Estadual, pois se não há ente federal como parte no processo, não se justifica a competência da Justiça Federal.²⁹⁰

Agora, se remetido o processo à Justiça Federal em razão da manifestação expressa de interesse pelo ente federal, o Juiz Federal analisará a legitimidade *ad causam* desse ente federal, podendo excluí-lo da lide como parte, sem suscitar conflito de competência²⁹¹ (pois incabível o reexame pelo juízo estadual)²⁹², e devolver o processo à Justiça Estadual se entender pela falta de legitimidade do ente federal, ainda que este manifeste expressamente seu interesse na causa, pois quem define a existência de legitimidade *ad causam* é o Poder Judiciário, e não o ente federal, sendo certo que, excluído o ente federal que justificava a competência da Justiça Federal, esta não mais subsiste.

Nesse rumo de ideia, intervindo ente federal em processo ajuizado perante a Justiça Estadual, ou intentada ação diretamente na Justiça Federal por

²⁸⁸. STJ, CC 146.896/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017.

²⁸⁹. Enunciado n. 150 da Súmula do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” Nesse mesmo sentido, preconiza o art. 45 do CPC: “Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente [...]”

²⁹⁰. “[...] 2. Tendo sido requerida a citação da Caixa Econômica Federal pela parte autora, cabe ao Juízo de Direito decidir sobre o pedido e, caso entenda pelo seu deferimento, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal após a manifestação de interesse da entidade em intervir no feito. 3. “Se se entende que há interesse federal numa causa que corre no juízo estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no juízo estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao juízo federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.1986, p. 21.213, AC 117.817-MG, DJU 09.04.1987, p. 6.333)” (CARVALHO, Vladimir Souza. “Competência da Justiça Federal”, 6ª ed., Curitiba: Ed. Juruá, 2005, pp. 51/52). [...]” (STJ, CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, j. em 27.06.2007)

²⁹¹. Art. 45, § 3º, CPC: O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

²⁹². Enunciado n. 54 da Súmula do STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

ente federal, independentemente da matéria alegada, fixa-se a competência da Justiça Federal para exame do feito, o que não significa que será admitida pelo Judiciário a legitimidade *ad causam* do órgão federal.²⁹³

E, para saber se há legitimidade do ente federal para atuar em processo cível, figurando como parte ou terceiro, necessário proceder à análise da legislação sobre o interesse federal para a matéria, notadamente (mas não exclusivamente) os dispositivos constitucionais do art. 20 (define os bens da União), art. 21 (competência material/administrativa privativa da União), art. 22 (competência privativa legislativa da União), arts. 37 e 39 (matéria sobre servidores público federais), arts. 44, 76 e 92 (matéria sobre Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União), art. 70, parágrafo único (fiscalização de dinheiro público proveniente de verbas federais), art. 142 (forças armadas - militares federais), arts. 145, 147, 148, 149, 153 e 154 (tributos de competência da União), art. 174 (União como agente normativo e fiscalizador da atividade econômica), art. 175 (concessão ou permissão de serviço público federal), art. 177 (serviço de monopólio da União), art. 184 (reforma agrária), art. 196 (solidariedade dos entes federados em saúde pública), art. 201 (previdência social pelo regime geral - INSS), art. 216 (patrimônio cultural brasileiro), art. 220, § 3º, (regulamentação de programas ou programações de rádio e televisão) e art. 225 (meio ambiente, desde que tenha bem, serviço ou interesse federal envolvido).

Isso sem contar, é claro, com aquelas matérias que a própria Carta Magna estabeleceu, expressamente, de competência da Justiça Federal, independentemente da presença de ente federal no processo, a saber: (i) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, CF), (b) a disputa sobre direitos indígenas (art.

²⁹³. Portanto, não se deve confundir a análise da competência (prévia) e da legitimidade *ad causam* (posterior). Intervindo ente federal no processo, a competência sempre será da Justiça Federal para o exame da admissibilidade da parte federal. No entanto, isso não quer dizer que o processo será, obrigatoriamente, julgado no mérito pela Justiça Federal, pois cabe a este definir se há relação material entre o ente federal e o direito material em discussão (legitimidade *ad causam*). Nesse diapasão: “[...]. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. [...] 11. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. [...]” (STJ, CC 48.106/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. em 14.09.2005). E mais: “A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). [...]” (STJ, CC 126.489/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. em 10/04/2013).

109, XI, CF) e as (c) causas referentes à nacionalidade e naturalização (art. 109, X, CF).²⁹⁴

Contudo, no que tange ao Ministério Público Federal, nem sempre a sua atuação será perante a Justiça Federal, pois poderá exercer as suas funções em qualquer ramo da Justiça, inclusive a Justiça Estadual.

Isto porque, as atribuições do Ministério Público Federal não estão constitucionalmente vinculadas à competência da Justiça Federal, já que suas atribuições decorrem não só da Constituição Federal (art. 129, incisos I a VIII, da CF), mas também de legislação infraconstitucional (LC n. 75/93), conforme autoriza a própria Carta Magna (arts. 128, § 5º e 129, XI, CF), diferentemente da competência da Justiça Federal, que é taxativa, prevista apenas na Constituição da República.²⁹⁵

Com efeito, não há exata coincidência entre a competência da Justiça Federal e as atribuições do Ministério Público Federal, tanto que o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, prevê atribuição do *Parquet* federal “nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.”

A par disso, não se pode equiparar o Ministério Público Federal a órgão da União, para enquadrá-lo no art. 109, I, da CF, uma vez que, a despeito de não ter personalidade jurídica própria, a sua capacidade de ser parte independe da pessoa jurídica da União, possuindo personalidade judiciária para postular diretamente em juízo (arts. 127 e 129 da CF).

²⁹⁴ Vê-se, portanto, que para fixação da competência cível da Justiça Federal, o critério preponderante é a qualidade da parte (presença de ente federal no polo ativo ou passivo, como parte ou terceiro – art. 109, I, CF), e não a matéria debatida. Ausente parte federal no processo, a competência da Justiça Federal apenas será firmada em (i) razão da matéria, se presentes as hipóteses elencadas no art. 109, incisos III (tratado internacional), X (nacionalidade e naturalização) e XI (direitos indígenas), da CF, ou (ii) em razão da função, para execução de carta rogatória e de sentença estrangeira (art. 109, X, CF). Nesse diapasão, é a inteligência da Súmula Vinculante n. 27 do STF: “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.”

²⁹⁵ Nesse diapasão, Aloísio Gonçalves de Castro Mendes assevera que “a competência da Justiça Federal encontra-se elencada taxativamente na Constituição da República, enquanto as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público são estabelecidos por leis complementares da União e dos Estados, em conformidade com o art. 128, § 5º, da Constituição da República. Por conseguinte, a delimitação das funções de cada Ministério Público não está constitucionalmente vinculada à competência dos órgãos judiciais, sendo objeto, sim, das respectivas leis complementares. Assim sendo, da simples leitura dos arts. 37 e 39 do Estatuto do Ministério Público da União, percebe-se que o Ministério Público Federal possui atribuições que extrapolam a competência da Justiça Federal. [...] Portanto, não sendo a causa da competência da Justiça Federal, nada obsta que o Ministério Público Federal possa atuar perante a Justiça dos Estados.” (Ob. Cit., p. 100-101).

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei Federal n. 7.437/1985, autoriza expressamente o litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura da ação civil pública, o que revela a possibilidade de o Ministério Público poder demandar em Justiça que não lhe seria correspondente. Caso contrário, o Ministério Público Estadual ficaria na dependência de atuação do Ministério Público Federal, que, se não agisse, impediria aquele de exercer as suas atribuições.²⁹⁶

Nesse mesmo rumo de ideia (possibilidade de o Ministério Público poder demandar em Justiça que não lhe seria correspondente)²⁹⁷, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade de atuação direta do Ministério Público Estadual (órgão estadual) perante às Cortes Superiores (órgãos federais).²⁹⁸

Contudo, em sentido diverso, mas sem enfrentar expressamente esses argumentos ora expostos, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, vinculando o Ministério Público Federal à atuação exclusiva perante à Justiça Federal.²⁹⁹

2.6.3.1.2 Competência da Justiça Federal – Mandado de Segurança

O que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança é (a) a presença de autoridade federal no polo passivo

²⁹⁶. DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 362, v. IV.

²⁹⁷. Ilustra-se com o seguinte caso: “Como ficaria, por exemplo, a situação do Ministério Público Estadual diante da negativa de informações não sigilosas por autoridade coatora vinculada à União (p.ex.: delegado Chefe da Receita Federal)? Ocorre, no caso, que a solicitação é do próprio órgão do MPE, portanto a autoridade coatora (Delegado Chefe da Receita Federal) é responsável por obstaculizar, mediante ato ilegal e abusivo, as atribuições investigativas do parque estadual. Como o ‘direito’ atingido é do MPE, como órgão, por óbvio é ele que detém a legitimidade autônoma e ordinária para a impetração do mandado de segurança, que, no caso, não é uma ação coletiva, mas, sim, uma demanda para a tutela do poder-dever do Ministério Público, que foi ofendido. Observe, ainda, que a competência será da Justiça Federal, embora o autor seja o Ministério Público Estadual [...]” (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 364, v. IV)

²⁹⁸. STF, ACO 2.351-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; STF, RE 891.901-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, 08.09.2015.

²⁹⁹. “[...] 3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. [...]” (STJ, REsp 1250033/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2016)

da demanda (arts. 108, I, e 109, VIII, da CF, c/c art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009), ou (b) a presença de ente federal (União, autarquias federais, fundações públicas federais e empresas públicas federais) no polo ativo da ação (art. 109, I, CF)³⁰⁰, desde que seja inaplicável, em ambas hipóteses, os critérios de competência em razão da graduação hierárquica da autoridade e em razão da matéria (eleitoral ou trabalhista).

Por conseguinte, a competência da Justiça Federal no mandado de segurança é definida em razão da pessoa, seja em relação ao polo ativo, seja em relação ao polo passivo (qualificação da autoridade).

Trata-se de competência funcional (absoluta), em virtude da qualificação de autoridade.

Conforme já explanado, o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato praticado por (i) autoridade pública, ou (ii) agente de pessoa jurídica ou pessoa natural no exercício de atribuições do Poder Público (autoridade por equiparação).

Segundo o art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009, “considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.”

Autoridade pública federal é aquela que integra os quadros da União ou das entidades por ela controlada (autarquias, fundações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista).

Vê-se que há diferença entre a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF, que não inclui a sociedade de economia mista, e a competência preconizada no art. 109, VIII, da CF, que confere à Justiça Federal competência para julgar o *writ* contra ato de autoridade federal, que, segundo

³⁰⁰. Mesmo que seja apontada autoridade estadual ou municipal como coatora, justifique-se a competência da Justiça Federal pela presença de ente federal como parte impetrante, incidindo, na espécie, o disposto no art. 109, I, da CF, e não o inciso VIII. Nesse diapasão, é o Enunciado n. 511 da Súmula do STF: “Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º.” No Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte excerto: “No primeiro dos precedentes - RE 178881, Pl, 13.3.97, DJ 6.3.98 - o Tribunal, por maioria, reafirmou a Súmula 511 e entendeu competente o TRF para conhecer de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra decisão concessiva de liminar em ação cautelar, na qual a impetrante pretendia ingressar como assistente da ré.” (MS 25624 QQ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 3.11.2005); “A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF).” (STJ, CC 68.584/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.03.2007)

o art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009³⁰¹, engloba a sociedade de economista mista federal (entidade controlada pela União).

Sendo assim, ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista no exercício de função pública (v.g., Presidente da Comissão de licitação da Petrobrás), será objeto de mandado de segurança perante a Justiça Federal. Isto porque, a despeito da Justiça Federal não ser competente para processar e julgar demandas em face de sociedade de economia mista (art. 109, I, CF), o ato combatido é considerado federal, já que as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado serão suportadas por entidade controlada pela União, incidindo, na espécie, o critério de qualificação da autoridade (função exercida pela autoridade), na forma do art. 109, VIII, da Carta Magna.³⁰²

Além disso, são equiparadas às autoridades públicas federais os dirigentes das pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal, dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais, mesmo que não se enquadrem, a rigor, no conceito de autoridade federal, quando (i) praticarem o ato no exercício de atribuições do poder público federal – por delegação – (art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009) e/ou (ii) houver consequências de ordem patrimonial do ato, a ser suportado pela União ou entidade por ela controlada (art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009).

Como observa Humberto Theodoro Jr, “o que se pode deduzir das duas regras legais é que não basta que o concessionário ou delegatário tenha recebido a outorga de poderes da União; a autoridade coatora somente será federal se houver repercussão patrimonial do ato impugnado a ser suportada pela União ou entidade por ela controlada (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação federal).”³⁰³ Tal afirmação pode ser contestada em hipóteses nas quais o interesse imaterial da União seja tão

³⁰¹. “O art. 2º da Lei 1.533/1951 tinha disposição idêntica, mas se referia tão somente à União e às entidades autárquicas. O novo texto foi mais amplo, abrangendo também, além das autarquias, as demais entidades controladas pela União (como as empresas públicas e as sociedades de economia mista).” (MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.88)

³⁰². “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.” (STF, RE 726035 RG, Relator Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2014; “É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.” (STJ, AgRg no CC n. 131.715, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 08.10.2014);

³⁰³. THEODORO JR, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 111.

relevante a ponto de dispensar o prejuízo patrimonial *in pecúnia*, a exemplo de mandado de segurança em face de instituição privada que se nega a expedir diploma de curso superior.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que, em relação às concessionárias de serviço público federal (empresas privadas), ainda que o serviço público delegado seja federal (v.g., energia elétrica), a competência será da Justiça Federal apenas se presente interesse da União no feito³⁰⁴, até porque, no caso, inexistem consequências de ordem patrimonial do ato a ser suportado pela União ou entidade por ela controlada (empresas estatais), na forma do art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se entendendo que, na hipótese de delegação de competência administrativa de matéria federal, se praticado o ato supostamente ilegal pela autoridade delegada³⁰⁵, ainda que seja órgão estadual ou municipal (em que não há consequências de ordem patrimonial para a União ou entidade por ela controlada), a competência fixar-se-á perante a Justiça Federal, pois a autoridade estadual praticou o ato em delegação de competência federal.³⁰⁶

Trilhando essa mesma linha, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ato praticado pelo diri-

304. “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 247746 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 10/03/2015)

305. Enunciado n. 510 da Súmula do STF: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

306. “[...]. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). [...]” (STJ, CC 122.713/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012). Nesse diapasão, o STJ entende que as Juntas Comerciais, a despeito de tratarem-se de órgãos estaduais, exercem função delegada federal pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio, a ponto de justificar a competência da Justiça Federal quando envolver matéria técnica (de registro de comércio). De outra banda, tratando-se de ato meramente administrativo, a competência é da Justiça Estadual (STJ, CC 31.357/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, julgado em 26/02/2003). De igual sorte, colhe-se o seguinte aresto do STF: “Juntas comerciais. Órgãos administrativamente subordinados ao Estado, mas tecnicamente à autoridade federal, como elementos do sistema nacional dos Serviços de Registro do Comércio. Consequente competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente da Junta, compreendido em sua atividade fim.” (RE 199.793, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04.04.2000, 1ª Turma). Contudo, a nosso ver, em ambos os casos, trata-se de competência da justiça estadual, pois não há repercussão patrimonial do ato em desfavor da União ou de entidade por ela controlada, na forma do art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009.

gente de entidade de ensino superior privada, *prima facie*, deve-se investigar se praticado (i) ato de autoridade (delegação de atribuição do poder público, na forma do art. 16, II, da Lei Federal n. 9.394/1996), a exemplo de negativa de diplomação ou matrícula de aluno, azo em que cabível o mandado de segurança, ou se praticado (ii) mero ato de gestão (*v.g.*, cobrança de mensalidade escolar), quando, então, não será cabível o mandado de segurança, pois inexistente ato de autoridade.³⁰⁷

Fincada essa premissa, tratando-se de ato de autoridade praticado por entidade de curso superior federal ou por entidade de curso superior privada (por delegação federal), a competência será da Justiça Federal, ante a presença de autoridade federal, segundo o STJ.³⁰⁸ De outro lado, cuidando-se de ato de autoridade praticado por entidade de curso superior estadual ou municipal, a competência será da Justiça Estadual.

Não sendo ato de autoridade, o que impede o manejo do *writ*, ou preferindo-se as vias ordinárias mesmo em se tratando de ato de autoridade, a ação sob o procedimento comum será intentada perante a Justiça Estadual (entidade de curso superior estadual, municipal e particular), salvo as universidades federais, que sempre são processadas perante a Justiça Federal, por se tratarem de autarquias federais.³⁰⁹

307. “[...]. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).” (STJ, CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2008).

308. Contudo, a nosso ver, cuidando-se de entidade de curso superior privada, a competência será da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, pois não há repercussão patrimonial do ato em desfavor da União ou de entidade por ela controlada, na forma do art. 2º da Lei Federal n. 12.016/2009, já que a entidade privada não é controlada pela União. A par disso, vai de encontro a racionalidade e a efetividade da jurisdição, dividir a competência em matéria de ensino (entidade de curso superior privada), tão-somente em razão do tipo de ação manejado: se impetrado mandado de segurança, a competência seria da Justiça Federal; se ajuizada ação sob o procedimento comum, a competência seria da Justiça Estadual.

309. “[...]. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quan-

Cuidando-se de autoridade federal, primeiramente, deve-se perquirir se incide a competência originária de julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal respectivo da Região, na hipótese em que o *writ* seja intentado (i) em face de ato (administrativo ou jurisdicional) praticado pelo próprio Tribunal ou por Juiz Federal (art. 108, I, c, CF)³¹⁰, ou, (ii) mesmo à míngua de previsão no referido dispositivo constitucional, por simetria constitucional, em face de ato praticado, no âmbito da competência da Justiça Federal, por autoridade que detenha prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça.³¹¹ Logo, mister se faz conhecer as autoridades que possuem foro de julgamento perante o Tribunal de Justiça correlacionado, de acordo com a respectiva Constituição Estadual, para aferir se incide, ou não, a competência do Tribunal Regional Federal.

Não caracterizadas essas hipóteses, pelo critério residual, o mandado de segurança será processado e julgado em primeira instância, pelos Juízes Federais (art. 109, VIII, CF).

2.6.3.2 Autoridade local

Não se cuidando (i) de autoridade cujo julgamento compete originariamente aos Tribunais Superiores (competência em razão da graduação hierárquica de autoridade), (ii) de matéria eleitoral ou trabalhista (competência em razão da matéria), e (iii) de autoridade federal (qualidade da autoridade), pelo critério residual, a autoridade será considerada local (estadual ou mu-

do o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. [...]” (STJ, CC 108.466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. em 10/02/2010). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no CC 138.024/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 09/05/2018.

³¹⁰ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

[...] c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

³¹¹ “[...] 3. Por força do princípio da simetria constitucional e à luz dos arts. 102, I, “d” e 109, VIII, da Constituição Federal, deve-se reconhecer que os mandados de segurança impetrados contra atos do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, quando em atividade submetida à jurisdição administrativa de natureza federal, são da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. [...]” (STJ, REsp 1303154/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2016); “[...] 3. De consequência, ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione personae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF. 4. Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, “c”, da CF. Precedentes do STF: RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294 e RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709. [...]” (STJ, CC 129.174/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 09.09.2015).